

F1.01

LEI № 187/85.

INSTITUI O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do E<u>s</u> pirito Santo, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal Aprovou e Eu Sanciono a seguinte <u>L E I:</u>

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTE LO.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Artigo lº- Fica instituido na forma da presente Lei, o Estatuto do Magis tério Público no Município de Conceição do Castelo.

§ 1º - Este Estatuto Organiza o Magistério Público Municinal, estrutura a respectiva carreira e dispõe quanto à sua profissionalização, e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e escaciais sobre o regime jurídico de seu pessoal ao qual se aplicam subsidiáriamente o Estatuto / dos Funcionários Públicos Civís do Estado do Espiríto Canto (Lei 3.200, de 30 de jameiro de 1978) e Legislação complementar.

§ 2º- Ac pessoal contratado do Magistério, regido pela Legisla ção trabalhista, aplica-se no que couber, a presente Lei.

Artigo 29— Para efeitos deste Estatuto, denomina-se Pessoal do Magistério o conjunto de Servidores que ministra, administra, assessora, dirige, supervisiona, coordena, insreciona, oriente ou planeja a educação e que, por sua condição funcional, esteja subordirado às normas pedagógicas e aos regulamentos deste Estatuto.

Artigo 3º- Por atividades do Magistério entendam-se aqueles insrentes ao ensino, melas incluídas, docência e especialização.

<u>Artigo 4º-</u> O pessoal do Magistério compreende as seguintes categorias:

I - Docentes:

II - Especiálistas em Educação

III - Auxiliares.



Fls.02

 \S 1º — São Docentes os que, proporcionando educação, especialmente ministram o ensino.

§ 22— São especialistas em Educação os que desempenham atribuições de planejamento, administração, inpeção, supervisão, orientação e assessoramento, no âmbito das escolas e órgãos específicos do órgão / municipal de Educação e Cultura.

§ 3º- São Auxiliares os servidores que exerçam atividades / Administrativas em apoio às atividades de ensino.

TÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Artigo 5º- Constituem objetivos do Estatuto do Magistério:

I - Oferecer melhores condições de trabalho ao pessoal do Grupo Magistério do Município, estimulando-o no exercício da profissão;

II - Implantar um sistema de remuneração que assegure aos integrantes do Magistério Público a efetivação da Plano de Carreira;

III — Incentivar o aperfeiçoamento, atualização, formação e es pecialização do pessoal do Grupo Magistério, visando a melhoria do desem penho de suas funções; e o consequente alcance de maior produtividade ' penho de suas funções; e o consequente alcance de maior produtividade ' nos aspectos qualitativos e quantitativos do processo Ensino/Aprendiza gem;

IV - Fixar os critérios para ingresso, promoção e demais aspec tos da carreira do Magistério;

V — Criar incentivos e assegurar condições que possam contr<u>i</u> buir para atuação de profissionais habilitados em situações especiais.

TÍTULO III

DO MAGISTÉRIO

Capitulo I

DA COMPECIÇÃO

Artigo 6º- O Magistério Público Municipal constitui uma categoria profissional para a qual se exige. formação em nível que se ele
ve progressivamentem de acordo com os objetivos específicos de cada grau
do ensino e ajustada à realidade cultural do município.



Fls.03

Artigo 7º- Exigir-se-ão para o exercício do Magistério Público as condições estabelecidas na Lei 5.692, de 11 de agosto de 1971, e deamis le gislações pertinentes à espécie.

Capitulo II

DA ESTRUTURA

Artigo 8º - As categorias funcionais integrantes do grupo de pessoal do Maggistério, estruturadas no Quadro Permanente, ficam assim constituídas:

I - Professor

II - Especialista em Educação

III - Auxiliar

§ 1º - Integram a categoria funcional de professor os cargos de provimento efetivo a que são inerentes as atividades discentes de ensino Pré, 1º e 2º Graus.

§ 2º- Integram a categoria funcional de especialista os cargos de:

I - Administrador Escolar;

II - Supervisor Escolar;

III - Orientador Educacional;

IV - Inspetor Escolar

§ 3º- Integram a categoris funcional de auxiliares o cargo de:

I- Secretário Escolar

II - Bibliotecário

III - Auxiliar Administrativo

Artigo 9º - O quadro do Magistério será composto de carreiras que constitu em a linha de habilitação do pessoal do Magistério, com as seguintes caracteristicas:

CARREIRA 1 - Habilitação específica do 2º Grau;

CARREIRA 2 - Habilitação escecífica do 2º Grau, acrescida de estud**o**s adicionais;

CARREIRA 3 - Habilitação específica de grau superior a nível de graduação obtida em curso de licenciatura de curta duração;



Fls.04

CARREIRA 4 — Habilitação específica de grau superior a nível de graduação obtida em curso de licenciatura de curta duração, acrescida de estudos adicionais previstos no Art. 30, parágrafo 2º, da Lei nº 5.692, ou especialização "lato—sensu" em área afim; ou possuir mais de uma habilitação de Grau Superior, na área de Educação;

CARREIRA 5 — Habilitação específica em grau superior a nível de graduação obtida em curso de Licenciatura Plena ou Registro definitivo do MEC, antes da vigência da Lei nº 5.692/71;

CARREIRA 6 - Professor ou especialiste com curso superior de Licenciatura Plena, mais curso de especialização "lato-sensu" em área afim; CARREIRA 7 - Professor ou especialista com curso de Mestrado.

§ 1º — Para atuação em classe de Pré-escola e de Educação Especial exigir—se—á no mínimo, curso específico de especialização de 180 (cento e oi tenta) horas ou estudos adicionais reconhecidos pelo ôrgão responsável pela administração do ensino.

§ 2º — Para atuação do Professor de Música, exigir—se—á experiên cia comprovada de, no mínimo, O2 (dois) anos em regência, bem como 2º Grau completo ou curso equivalente.

Artigo 10 – O quadro do Magistério Público Municipal, Pré-escola, 1º e 2º Graus, é estruturado em 7 (sete) carreiras escalonadas de I a VII, conforme suas especialidades e, para cada carreira foram definidas classes correspondentes.

Capitulo III

DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 11 - Competem ao professor as tarefas de preparar e ministrar aulas em diciplinas, áreas de estudo ou atividades, avaliar e acompanhar o aproveitamento do corpo descente do ensino de 1º e 2º Graus, inclusive na Educação Pré-Escolar, segundo sua classificação, seguindo os objetivos, competências e finalidades previstos neste estatuto e legislação complementar.

Parágrafo Único — Compete ao professor de música digigir grupos insturmentais, observando e crientando seus componentes na maneire de executarem peças ou arranjos musicais.



F1. 05

Artigo 12 - Competem aos especialistas de Educação, a nivel de Unidade esco. lar ou Sistema, as seguintes atribuições : avaliação, planejamen to, orientação, administração e supervisão escolar, segundo sua classificação, desenvolver esforços no sentido de se obter a melhora qualitativa e quantit<u>a</u> tiva de todo processo ensino/aprendizagem.

§ 1º - Compete ao orientador Educaçional o trabalho técnico-pedag<u>ó</u> gico de planejamento, de acompanhamento e avaliação junto ao professor, ao ' aluno, à família e à comunidade, visando criar condições favoráveis de parti cipação no processo de ensino—aprendizagem, conforme legislação específica e conforme as peculiaridades locais.

§ 2º- Competem ao supervisor escolar de 1º e 2º Graus a nivel de $\underline{\text{U}}$ nidade escolar ou Sistema de ensino, planejar, orientar, acompanhar e avaliar atividades pedagógicas do Estabelecimento de Ensino, orientar a inte**gração '** entre as atividades, áreas de estudos e ou disciplinas que compõem o currícu lo, bem como o continuo aperfeiçoamento do processo ensino/aprendizagem; em coerência com as aspirações, anseios profissionais, etnicos, sociais e cultu rais de comunidade local.

§ 3º- Competer ao Administrador Escolar planejar, organizar, coor denar, controlare avaliar atividades educacionais, junto ao corpo técnico-pe dagógico, desenvolvidas no Estabelecimento de Ensino.

§. 4º - Competem ao Inspetor escolar, inspecionar, fiscalizar, aval<u>i</u> ar, acompanhar, verificar processos e documentos Educacionais. Oferecer suges tões para melhor organização de documentos a nível de Unidade Escolar ou Siste ma, e outras atividades correlatas.

Artigo 13- Competem ao Diretor Escolar:

- a) Planejar, dirigir, coordenar, supervisionar as atividades educacionais desenvolvidas a nível de Unidade Escolar, sob sua jurisdição;
- b) Discutir executar normas e programas estabelecidos pela Secre taria Municipal de Educação e Cultura, e demais determinações oriundas dos / ôrgãos competentes.
 - c) Baixar normas de Serviços para o pessoal administrativo;
 - d) Zelar pela divulgação e cumprimento da legislação de ensino ' em vigor;



F1.06

- e) Realizar o entrosamento escolar com a comunidade, de forma contínua e produtiva, visando à participação da comunidade na vida escolar;
- f) Responder pela Produtividade da Unidade escolar, tanto nos aspectos quantitativos, como nos qualitativos, do processo ensino/aprendizagem;
- g) Responsabilizar—se pelo patrimônio escolar e manter em dia registros e controles, apresentar relatório financeiro à comunidade escolar semest almente;
- h) Discutir e executar os programas estabelecidos pela Secre taria Municipal de Educação e Cultura;
 - i) Executar outras atividades correlatas.

TÍTULO IV

DO PROVIMENTO DO CARGO

Capitulo I

DA REMOÇÃO

- Artigo 14 Remoção é a passagem de pessoal de um para outro ôrgão do sis tema administrativo de educação, atendendo aos interesses das partes, dando—se prioridade às necessidades do ensino, sem alteração da situação funcional da parte interessada.
- Artigo 15 A remoção que se processará a pedido do funcionário ou "ex-ofício", dar-se-á.
- I- De um ôrgão para outro, dentro do sistema administrativo de educação;
 - II- De uma Unidade escolar para outra.
- § 19- A remoção será feita por ato do Secretário Municipal de Educação e Cultura.
- § 2º— A permuta será processada a pedido dos interessados, na forma de remoção.
- Artigo 16- Aos professores e especialistas em Educação que tiverem o côn juge removido, e se este for servidor público Municipal. será assegurado o direito de o acompanhar para onde tenha sido removido sem pre juízo de seus direitos e vantagens, cabendo à administração, indicar a



Fls.07

nova lotação que será provisória.

Parágrafo Único— Só terá direito ao benefício de que trata este artigo o Professor ou especialista que foi nomeado anteriormente à remoção do cônjuge.

Capítulo II

DA READAPTAÇÃO

Artigo 17— Será readaptado ou enquadrado em cargo e igual nível e padrão de vencimento, por força de laudo médico, o professor que sofrer modificações no seu estado de saúde que impessibilita ou desaconselha o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo.

Parágrafo Única— A readaptação ou enquadramento será concedida ao professor, desde que se submeta a uma rigorosa inspeção médica, mediante en caminhamento feito pela Secretaria Municipal de Administração, para entidades médicas, conveniadas para tal fim.

Artigo 18— A localização do professor readaptado ou enquadrado, será determinada, observando os seguintes critérios:

I— Permanência na Unidade escolar de origem, durante o exercício em que ocorreu a readaptação ou enquadramento.

II— Permanência na Unidade Escolar, como Secretário Escolar, nos exercícios posteriores, se comprovado o parâmetro de 250 (duzentos e cinquenta) alunos por professor readaptado ou enquedrado na Unidade de Origem.

III— No caso de não atendimento do parâmetro previsto no item anterior, o Professor será localizado na Unidade Escolar de sua escolha, pelo 'titular da pasta da Educação, observada a necessidade de serviço.

Artigo 19— O professor que permanecer como Secretário Escolar, terá assegurado todos os seus direitos e vantagens como se estivesse em efetiva Regên—ia de Classe.

Artigo 20 — As férias do professor readeptado ou enquadrado em funções Administrativas na área de educação, serão gozadas, obedecendo os mesmos critérios que são usados para conceder as férias dos especilialistas em educação.

Capitulo III





DA SUBSTITUIÇÃO

Fls.08

Artigo 21 — Aplica—se no que couber o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Espirito Santo.

Artigo 22 — A substituição de titular de cargo do Magistério será atribuída à pessoa que satisfaça ès exigências de habilitação expressas no Art. 9º desta Lei.

Artigo 23 - A substituição de ocupante de cargo efetivo de Magistério recai rá preferêncialemnte em pessoa classificada em concurso de ingres so que, por insuficiência de cargo vago, não tenha sido nomeada, dando-se preferência, contudo, ao professor efetivo ou contratado, residente mais próximo à escola.

parágrafo Único — Haverá substituição remunerada sempre que hou ver afastamento do titular, devidamente comprovado por documentos hábeis.

TÍTULO V

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Capitulo I

DO QUADRO DE CARREIRA

- Art. 24 O Grupo do Magistério Municipal desdobra-se em dois quadros:
- I -: Quadro Permanente, que farão parte os servidores concursados cujos cargos são constantes do Anexo I .
- II— <u>Quadro Suplementar</u> composto de cargos que serão preenchidos por professores não concursados e constantes do Anexo II .
- Artigo 25 Os professores do Quadro Suplementar, compreenderão:
- a) PC Não portadores de diploma de 2º Grau e, ou professores conveniados;
 - b) PC.I Os portadores de diploma na área técnica do 2º Grau;
- c) PC.II- O estudante de Mivel superior com carga horária até 12.00 horas;
- d)- PC.III- O estudente de nível superior com carga horária superior a 12.00 horas e os profissionais com curso superior.
- § 1º Os professorees "PC" terão seus vencimentos correspondentes a 70% (setenta por cento) do MA.P.l.



Fls.09

§ 2º- Os professores PC.I, PC.II e PC.III terão seus vencimentos correspondentes aos do Ma.P.2 e Ma.P.3, respectivemente.

Capitulo II

DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Artigo 26— Entende-se por aprimoramento e qualificação a participação em cur sos de aperfeiçoamento, especialização ou outros, em instituições autorizadas e reconhecidas pelo Conselho de Educação competente, que contará pontos para as promoções do pessoal do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único — Os critérios da contagem de pontos para promoções, serão estabelecidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal ouvido o Chefe da Pasta.

Artigo 27 - É dever do Professor e do Especialista em Educação, diligenciar por seu constante aperfeiçoamento profissional, técnico e cultural.

Artigo 28 — Os professores especialistas em Educação deverão frequentar cure sos de especialização e de aperfeiçoamento profissional, para os quais sejam expressamente designados ou convocados, exceto por período legal de suas férias e recesso escolar.

§ lº — Incluem—se nestas obrigações quaisquer modalidades de reu niões de estudos e debates promovidos ou recomendados pelo Chefe do ôgão Mu nicipal de Educação e Cultura.

§ 29_ O ôrgão Municipal de Educação e Cultura formecerá os recursos financeiros necessários ao Pessoal do Magistério, que por convocação ou designação expressa, para atender o disposto no"caput" deste artigo, tenha / necessidade de locomover—se para feequentar curso ou quaisquer das modalidades citadas no parágrafo anterior.

Artigo 29 — Para que os professores e especialistas em Educação ampliem sua cultura profissional, o ôrgão Municipal de Educação e Cultura, de acordo com seus programas, promovérá a realização de cursos direta mente ou através de convênios com Universidades e outras instituições autorizadas ou reconhecidas pelo conselho de Educação competentem visando:

I - Habilitação

II - Complementação pedagógica;



F1,10

III- Atualização, aperfeiçoamento e especialização; IV- Especialização em Pós-Graduação.

Parágrafo ÚNico — Os cursos a que se referem os itens I e II serão realizados, de preferência, nas diversas regiões geo—escolares do Estado para atender às necessidades educacionais locais e dos vários setores do ôrgão Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 30 - O Pessoal do Magistério, poderé afastar-se com ou sem ônus para o Poder Público, para frequentar cursos de especialização e Pós-Gradu ação, no País ou no exterior, resguardados seus direitos, como se estivessem / no efetivo exercício do cargo.

- § 1º O afastamento, com ou sem ônus para o Poder Público, se dará com prévia autorização do Prefeito Municipal, após ouvido o titular da pasta.
- § 29- O pessoal do Megistério beneficiado conforme este artigo, deve rá prestar serviços ao Orgão Municipal de Educação quando do retorno, durante ' período igual ao do seu afastamento, sob pena de restituir ao Tesouro Municipal o que tiver recebido a qualquer título, se renunciar ao cargo antes deste prazo.

Capitulo III

DAS PROMOÇÕES

Artigo 31- As promoções graduais e sucessivas da carreira do Magistério, compre endem:

I — PROMOÇÃO VERTICAL — dar—se—á através da elevação do funcionário à uma carreira superior, apos a aquisição de habilitação ou titulação profissional, de acordo com o estabelecido no artigo 9º desta Lei.

II— PROMOÇÃO HORIZ**O**NTAL — dar—se—á através da elevação do funcionário à classe imediatamente superior da mesma carreira a que pertence.

Parágrafo Único — A Promoção Horizontal, dar—se—á por merecimento e pur antiguidade de classe, obedecido o interstício de O2 (dois) anos, e desde que o professor ou especialista em educação preencha os requisitos mínimos de assiduidade, frequência, produtividade, urbanidade, desempenho profissional a ser estabelecido em Decreto Próprio do Chefe do Executivo, ouvido o chefe da pesta.



Fls.11

Artigo 32— A mudança de uma Carreira para a outra processar—se—á mediante a cesso, observando o número de vagas, bem como o linha de habilita ção profissional constante no artigo 9º.

Parágrafo Único - Para passagem de uma carreira para outra, será ne cessário que o funcion**á**rio tenha completado, no mínimo O2 (dois) anos de efetivo exercício na carreira a que pertence.

Artigo 33.— Os totais de horas necessárias para que ocorram promoções, pode rão ser alcaçadas em um só curso e ou habilitação ou pela soma de duração de vários cursos, conforme os criterios estabelecidos no Decreto mencionado no Parágrafo Único do Artigo 26 desta Lei.

TÍTULO VL

DOS DIREITOS E DEVERES

Capitulo I

DOS DIREITOS

Artigo 34 — São direitos do Pessoal do Magistério Público Municipal:

I— Receber vencimentos de acordo com o nível de habilitação, car ga horária, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabeleci do nesta Lei, e independentemente de grau ou série que atue;

II- Perceber vantagens pecuniárias, tais como:

- a) gratificação por serviços prestados;
- b) Ajuda de Custos:
- c) Diárias;
- d) Salário Família; -
- e) Auxilio doença, funeral e moradia

III- Perceber honórários previamente acordados entre as partes /
por serviços prestados, aproveitados como:

- a) Participação em ôgão colegiado;
- b) Participação em comissão de concurso ou de exames fora do seu trabalho regular;
- c) Participação em grupo de trabalho incumbido de tarefas e por tempo determinado;



F1.12

- d) Prestação de Serviços como perito judicial ou administrativo;
- e) Publicação de trabalhos ou produção de obras com valor educacional;
 - f) Pronunciar conferências e simpósios.
- IV Perceber o 13º Salário Integral até o dia 20 de dezembro do ano base;

V— Ter o reajuste integral dos vencimentos toda vez que o Salário Mínimo for reajustado;

VI- Usufruir de direitos especiais, tais como:

- a) Receber assistência social, médica, ambulato rial, dentária, hospitalar, técnica e pedagógica;
- b) Ter liberdade de escolha e aplicação dos processos didáticos e das formas de avaliação da aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino, e do Conselho Estadual de Educação.
- c) Dispor, no âmbito de trabalho, de instalação e material didático suficiente e adequados:
- d) Participar do Processo de planejam**e**nto de at<u>i</u>vidades, programas escolares, reUniões ou conselhos, a nível de Unidade 'Escolar e de Sistema;
- e) Congregar-se em Associações Classe, associações beneficientes, econômicas, de cooperativismo e recreação;
- f) Participar de cursos, quando do interesse do ensino, com todos os direitos e vantagens, como se estivesse no efetivo e exercício do cargo;
- g) Autorizar descontos em folha a favor de Associações de Classe, entidades com fins econômicos, filantrópicos e de cooperativismo.

VII — Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência técnica ao exercípio profissional;

VIII— Paticipar da eleição do Diretor nos termos previstos nesta Lei;



F1s.13

IX — Dirigir estabelecimentos escolares da Rede P $\underline{\acute{u}}$ blica Municipal, quando preencher os requisitos exigidos pela legislação vigente.

CAPítulo II

DAS FÉRIAS

Artigo 35.As férias do Pessoal do Magistério são obrigatóries e terão a du ração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias ininterruptos após cumprir integralmente o calendário escolar previsto em cada ano letivo pelo Sistema Municipal de Ensino.

parágrafo Único — Compete ao ôrgão Municipal de Educação e Cultura elaborar a escala de ferias do pessoal do Magistério, adequando—a, de acordo com as peculiaridades do Município.

- Artigo 36 O Pessoal do Magistério Removido, quando em gozo de férias não será obrigado a apresentar-se, antes de termina-las.
- Artigo 37 Não será levado à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

Capitulo III

DO VENCIMENTO E DO ENQUADRAMENTO

- Artigo 38 Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente às carreiras e classes fixadas no Anexo III desta Lei.
- Artigo 39 O Vencimento do Pessoal do Magistério de Pré, 1º e 2º Graus, será fixado tendo em vista a maior qualificação decorrente ' de cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, especialização e atua ção, levando—se em consideração também a capacidade de aproveitamento, sem distinção dos Graus escolares em que exerça sues atividades.
- Artigo 40 O enquadramento dos funionários ocorrerá por ato do Poder Exe cutivo, mediante portaria baixada pelo Prefeito, após concur so público de provas e títulos.
- § 19- O enquadramento do professor de música e do Secretário escolar, será o mesmo que o professor Ma.P.l. (Carreira I).



Fls.l4

§ 2º- O enquadramento do Pessoal do Magistério será feito observando-se o disposto no art. 9º, §§ lº e 2º e no art. 25 §§ lº e 2º . § 3º- O enquadramento do Pessoal do Magistério será feito na Classe "A" de cada carreira.

Capitulo IV

DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 41 — O pessoal do Magistério fará jus, além das vantagens previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estádo do Espirito Santo, as seguintes gratificações especiais:

I— Gratificação pelo exercício em classes especial ou de alunos excepcionais; 10% (dez por cento) sobre o salário Base.

II- Gratificação pelo exercíio em função de Diretor Escolar; 20% (vinte por cento) sobre o sálário Base.

III- Gratificação de professor alfabetizador ou de classe multigraduada; 10% (dez por cento) sobre o salrio base.

IV- Gratificação de Regência de Classe; 15% (quinze por cento) sobre o salário base.

V− Gratificação de Coordenador de turno, 20% (vinte por cento) sobre o salário base.

Parágrafo —Unico — O membro do Magistério com dois cargos em a comulação legal fará jus a todas as vantagens relativas a cada cargo, previstos em Lei.

Artigo 42 — O membro do Magistério, no Exercípio das funções, mencionadas nos itens I e III do Art. 41, perceberá a gratificação no valor de 10% (dez por cento) e no Item IV, de 15% (quinze por cento), sobre seu ven imento básico.

Artigo 43 - O membro do magistério no exercício das funções mencionadas '
nosItens II e V do Art. 41, perceberá a gratificação de 20% (vin
te por cento) e 20% (vinte por cento) do seu vencimento básico, respectiva
mente.



F1s. 1.5

Artigo 44 - As gratificações não constituem situação permenente, e sim tran sitúries pelo efetivo exercíio da função.

Parágrafo ´UNico - As gratificações mencionades nos Items I, III IV e V, do Art. 41 não são cumulativas, a maior excluindo a menor.

CApitulo V

DOS DEVERES

- Artigo 45 O membro do Magistério tem o dever constante de considerar a re levância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e fun cional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:
 - I Conhecer e respeitar a Lei
 - I I Preservar os princípios, idéias e fins de educação brasileira?
- III— Esforçar—se em prol da formação integral do aluno, deacordo 'com a realidade e a cultura local, onde a escola está inserida, utilizando / processos que acompanham o progresso científico de sua educação e sugerindo também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV- Desincumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do Magistério, estabelecidos em regulamentos próprios;
- V- Participar das atividades da educação que lhe forem cometidas por força de suas funções;
- VI— Frequentar cursos planejados pelo sistema Municipal de ensino destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VII— Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade executando as terefas com eficiência e presteza;
 - VIII- Manter espírito se cooperação e solidariedade com a comunidade escolar;
 - IX Cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ile gals,
 - X- Acatar os superiores hierarquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
 - XI— Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que ti ver conhecimento na sua área de atueção ou às autoridades superiores, no



Fls,15

caso de que aquela não considerar a comunicação;

XII - Zelar pele economia de material do município, e pelo conservação do patrimônio público, confiado à sua guarda e uso;

XIII— Cumprir o horário de aulas e de planejamento de aulas conforme estabelecido neste regimento, e de tal forma que se realize os programas, metas e objetivos educacionais estabelecidos pelo sistema municipal de Educação do Município de Conceição do Castelo.

XIV- Guardar sigilo Profissional

XV — Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XVI— Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos ôrgãos da Administração.

XVII — Evitar toda e qualquer forma de discriminação, de natureza racial, religiosa, social, econômica, filosófica, doutrinária ou política.

TÍTULO - VII

DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 45 — A jornada de trabalho do professor que atua no Pré, lº e 2º Graus independentemente do regime de trabalho, será de 25 (vinte e cinco)horas —aulas semanais de trabalho, sendo 1/5 destinadas a planejamento.

§ 19- A jornada básica de trabalho do professor poderá ser estendida para 30 (trinta) horas-aulas semanis, sendo 1/5 deste total para planeja mento de acordo com a necessidade do ensino e interesse do professor.

§,2º- O planejamento de que trata este artigo deverá ser feito on de o professor se achar com melhores condições de realizá-lo, desde que atenda o estabelecido no Art. 45, Item XIII.

Artigo 47 —Pera os professores que atuam em Unidades :Escolares de Pré e 1ª a

4ª série, a carga horáris deverá ser de 25 (vinte e cinco) horas.

Artigo 48 — Para os especialistas em educação que atuam em escolas de Pré,1º

e 2º Graus, jornada básica de trabalho será de 25 (vinte e cinco) horas, poden
do ser estendida para 30 (trinta) horas de acordo com a necessidade do ensino
e interesse do especialista.



F1,17

Artigo 49 - Será de 30 (trinta) horas a jornada básica de trabalho do membro do Magistério que exerça atividade admnistrativas no Sistema Municipal de Educação.

Paragrafo Único — O professor ou Especialista em educação que estiver atuando com com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas terá acrés cimo de 25% (vinte e cinco) em seus vencimentos.

TÍTULO VIII

DA DIREÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES

Artigo 50 - A função do diretor de estabelecimento de Ensino da Rede Pública Municipal, será exercida por Especialista em Educação ou Professor Eleito pela comunidade escolar, obedecendo-se porém o previsto / nos diversos artigos da Lei 5.692/71.

§ 1º - O candi**d**ato que obtiver maioria simples dos votos na <u>e</u> leição direta pela Comunidade/escola, será o Diretor nomeado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 29- Define-se por comunidade escolar todos os especialistas em Educação, Professores, funcionários administrativos, alunos regularmente matriculados e pais de alunos.

§ 3º- O mandato do candidato eleito será de 3 (três) anos, po dendo se reeleger por mais 1 (um) mandato consecutivo.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 51 – 15 (quinze) de outubro é considerado o "Dia do Professor", sen do ponto facultativo para todos os que exerçam atividades no Magistério Público Municipal.

Artigo 52 — O chefe do ôrgão Municipal de Educação e Cultura poderá designar integrante do Magistério para a função de assessoramento, jun to aos seus setores, sem prejuízos de seus direitos e vantagens.

Artigo 53— É assegurado às Entidades representativas do Pessoel do Magis—

_



F1,18

tério, reconhecidas em Lei, o direito à consignação em folha de pagamento das contribuições mensais, que será creditada, mediante prévia autorização do associado.

Artigo 54 — O membro do Magistério que eleito regularmente para o exercício de função executiva em Entidade de Classe do Magistério, no âmbito es tadual ou nacional, poderá ser dispensado pelo chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem prejuízos dos vencimentos por período nunca superior a O4 (quatro) anos.

Artigo 55 — Em ceso de vacância e por expressa necessidade do ensino, a Prefeitura Municipal poderá contratar professores sob o regime CLT, e incluílos no Quadro Suplementar enquanto durar o impedimento e até a realização de concurso público.

Artigo 56 - O professor, o pessoal especialista em educação e o coordenador de de turno aposentar—se—ão após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício de suas funções.

Artigo 57 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a desvincular, através de Decreto; dos anexos da Lei 008/79, os cargos que passaram a integrar esta Lei, por força dos anexos, parte da mesma.

Artigo 59 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as alterações orçamentarias necessárias à implantação da presente Lei.

Artigo 59 — Nos casos omissos neste Estatuto, serão aplicados subsidiariamente as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Esta do do Espirito Santo.

Artigo 60 - Esta Lei entra em vigor na data de Ol de janeiro de 1987. Artigo 61 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, aos vinte e três dias do Mês de Dezembro de 1985.

NICOLAU FALCHETTO

Prefeito Municipal

ANEXO 1 - A QUE SE REFERE O ITEM I DO ARTIGO 24

QUADRO PERMANENTE

CARGO	REFERÊNCIA	CARREIRA	QUANTITATIVO	
, , , , , , , , , , , , , , , , , , , 	Ma. Pl		1.5	
Professor.	Ma. P2	11	! ^	
	Ma. P3	111	• • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
	Ma. P4	IV	n7	
	Ma. P5	V	O.E.	
	Ma. P6	V 1	03	
	Ma. P7	Y!!	() () () () () () () () () ()	
Professor de Música		I.	6 OH	
ecretário Escolar	↔	Ť	, — v	
ibliotecario			∪ J U J	
Supervisor Escolar	Ma. E.5	V	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
Inspetor Escolar	Ma. E.4	V	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
Administrador Escolar	Ma. E.4	, IV	(^)	
Orientador Educacional	Me. E.6	¥ †	! * !	

ANEXO II - A QUE SE REFERE O ITEM II DO ARTIGO 24, E ALÍNEAS E PARÁGRAFOS 1º e 2º DO ARTIGO 25.

QUADRO SUPLEMENTAR

CARGO.	REFERÊNCIA	CARREIRA	QUANTITATIVO
Professor	*PC PC-II PC-III	I II III	23

^{*} O salārio do Professor "PC", correspondente ā 50% do valor atribuīdo ā classe "A" da Carteira I, do anexo III a que se refere o artigo 38.

ANEXO III - A QUE SE REFERE O ARTIGO 38

TABELA DE VENCIMENTOS

		- ₄	- 	·	·	
CLASSE	A	В	C	D	Ę	F
<u> </u>	2.412	2.543	2.682	2.828	2.982	3.144
I I	2.754	2.904	3.062	3.229	3.404	3.590
III	3.144	3.315	3.496	3.686	3.887	4.098
IV	3.590	3.785	3.991	4.209	4.438	4.679
۷	4.099	4.322	4.557	4.806	5.067	5.343
V I	4.680	4.935	5.203	5.487	5.785	6.100
VII	5.343.	5.634	5.941	6.264	6.605	6.964 '

 $\sqrt{}$



Pag. 22

SUMÁRIO

Capítulo II- DAS FÉRIAS (ARTs. de 35 a 37

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (ARTIGOS DE 1 a 4) TÍTULO II - DOS OBJETIVOS (ART. 5) TÍTULO III - DO MAGISTÉRIO Capítulo I - DA COMPOSIÇÃO (ART. 6 e 7) Capítulo II - DA ESTRUTURA (ART. de 8 a 10) Capítulo III - DAS ATRIBUIÇÕES (ARTs. de 11 a 13) TÍTULO IV - DO PROVIMENTO DO CARGO Capítulo I - DA REMOÇÃO (ARTs. de 14 a 16) Capítulo II- DA READAPTAÇÃO (ARTs. de 17b a 20) Capítulo III- DA SUBSTUTUIÇÃO (ARTs. de 21 a 23) TÍTULO V - DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO Capítulo I - DO QUADRO DE CARREIRA (ARTE. 24 e 25 Capítulo II - DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO (ARTs. de 26 a 30) Capítulo III - DAS PROMOÇÕES (ARTs. 31 a 33) TÍTULO VI - DOS DIRETTOS E DEVERES Capítulo I - DOS DIREITOS (ART. 32)



Pag. 23

Capítulo III - DO VENCIMENTO E DO ENQUADRAMENTO (ARTs. de 38 a 40)

Capítulo IV - DAS GRATIFICAÇÕES (ARTs. de 41 a 44)

Capítulo V - DOS DEVERES (ARTs. 45).

TÍTULO VII- DA JORNADA DE TRABALHO (ARTS de 46 a 49).

TÍTULO VIII - DA DIREÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES (ART. 50)

TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (ARTs. de 51 a 62)

ANEXO I- QUADRO PERMANENTE

ANEXO II- QUADRO SUPLEMENTAR -

ANEXO III- TABELA DE VENCIMENTOS.